



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 058/2022

Requerimento. Análise desarquivamento.
CPI. Impossibilidade jurídica.

Trata-se de solicitação (requerimento) de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 25/08/2022, acerca “da possibilidade de desarquivamento da Comissão Parlamentar de Inquérito – C.P.I. realizada no ano de 2021, com o fim de apurar e investigar em maior abrangência, possíveis irregularidades no Loteamento Manoela por parte da Cooperativa INOVAR (antiga COOPERNORTE) e agentes públicos, ou utilização do referido processo para a abertura de uma nova C.P.I.”. Recebida a solicitação de parecer em 29/08/2022.

Inicialmente, refira-se que Comissões Parlamentares de Inquérito possuem fundamento na Constituição Federal, vejamos:

Art. 58. [...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [grifo nosso]

In casu, é que se busca a reabertura de CPI já encerrada, o que, em tese, não encontra base jurídica, considerando, inclusive, seu resultado à submissão do Plenário.

Todavia, constrói-se como alternativa possível a abertura de nova CPI, desde que cumpridos todos os requisitos legais (mediante requerimento de um terço de seus membros, apuração de fato determinado e por prazo certo), porém, (1) há que se considerar se o arquivamento se deu

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



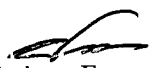
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

fundamentado na inexistência de provas quanto à autoria ou participação, (2) o que não se confunde com a hipótese em que afirmada a existência de provas não restou comprovada a participação de determinada pessoa. No primeiro caso, o surgimento de novas provas permite, em tese, a constituição de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito, o que não ocorre no segundo. Do mesmo modo, (1) será possível novo expediente se o primeiro tiver sido arquivado ao fundamento da ausência de provas da existência do fato, (2) mas não o será se o arquivamento estiver sustentado na existência de provas de que o fato não ocorreu.

Por fim, tenha-se em concepção que a nova prova capaz de permitir uma nova CPI sobre os mesmos fatos, com as restrições anteriormente delimitadas deve satisfazer três requisitos: a) tratar-se de **prova substancialmente nova**, isto é, apta para alterar o convencimento anteriormente formado; b) tratar-se de **prova formalmente nova**, assim compreendida aquela até então desconhecida; e c) tratar-se de **prova capaz de refletir efetivamente no contexto**.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela impossibilidade jurídica de desarquivamento de CPI já encerrada, entretanto, há que se observarem eventuais ressalvas constantes no presente no que se refere a criação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sant'Ana do Livramento, 31 de agosto de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.'. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.